SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288670 - PR (2026/0232577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO	:	APARECIDO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	:	OLIVEIRA CARNEIRO DOS PASSOS
AGRAVADO	:	IRACEMA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO	:	IVA DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA SVAIGEM
ADVOGADOS	:	ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280
		DANIELE SAYURI FUZITA - PR113136
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA SECURITÁRIA SEM ANUÊNCIA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a substituição da executada por alegado lapso material na inclusão da suposta sucessora e por ausência de consentimento do exequente.
2. A controvérsia consiste em saber se, no cumprimento de sentença, é possível substituir a executada por sucessora em razão de transferência de carteira securitária, sem anuência da parte exequente e diante da oposição da própria indicada sucessora.
3. A Corte de origem reconheceu que não houve decisão definitiva de substituição

Documento eletrônico VDA59643763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 84c65a25-2148-4bab-a5a8-a070548c5d50

processual, tratou a inclusão da sucessora como lapso material e assentou a ausência de consentimento da parte contrária e a oposição da indicada sucessora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 505 do CPC pela reinclusão da executada no polo passivo ante coisa julgada ou preclusão; e (ii) saber se, à luz dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, bem como dos arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778, § 1º, III e § 2º, do CPC, e do art. 299 do Código Civil, seria possível a sucessão processual compulsória no cumprimento de sentença sem consentimento do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 505 do CPC, pois o acórdão recorrido apenas corrigiu lapso material e não reapreciou questão definitivamente decidida; a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, porque a sucessão processual depende de consentimento da parte contrária e houve oposição expressa do exequente e da indicada sucessora.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778 do CPC e ao art. 299 do Código Civil, por ausência de prequestionamento suficiente no acórdão recorrido.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de substituição baseada em transferência de carteira securitária, pois exigiria reexame das circunstâncias fáticas e da sequência de atos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 505 do CPC quando o acórdão recorrido reconhece a inexistência de decisão definitiva de substituição processual e corrige lapso material; incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. A sucessão processual do devedor no cumprimento de sentença, fundada em transferência de carteira, exige consentimento da parte contrária nos termos do art. 109, § 1º, do CPC; não se verifica a violação dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC quando há oposição expressa. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando os arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778 do CPC e o art. 299 do Código Civil não são objeto de decisão no acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 108, 109, § 1º, 339, 342, I, 493, 505, 771 e 778, § 1º, III e § 2º; CC, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, REsp n. 2.169.410/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 84c65a25-2148-4bab-a5a8-a070548c5d50

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 84c65a25-2148-4bab-a5a8-a070548c5d50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288670 - PR (2026/0232577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
		RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
		SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO	:	APARECIDO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	:	OLIVEIRA CARNEIRO DOS PASSOS
AGRAVADO	:	IRACEMA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO	:	IVA DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA SVAIGEM
ADVOGADOS	:	ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280
		DANIELE SAYURI FUZITA - PR113136
INTERES.	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA SECURITÁRIA SEM ANUÊNCIA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, afastou a substituição da executada por alegado lapso material na inclusão da suposta sucessora e por ausência de consentimento do exequente.
2. A controvérsia consiste em saber se, no cumprimento de sentença, é possível substituir a executada por sucessora em razão de transferência de carteira securitária, sem anuência da parte exequente e diante da oposição da própria indicada sucessora.
3. A Corte de origem reconheceu que não houve decisão definitiva de substituição

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

processual, tratou a inclusão da sucessora como lapso material e assentou a ausência de consentimento da parte contrária e a oposição da indicada sucessora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 505 do CPC pela reinclusão da executada no polo passivo ante coisa julgada ou preclusão; e (ii) saber se, à luz dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, bem como dos arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778, § 1º, III e § 2º, do CPC, e do art. 299 do Código Civil, seria possível a sucessão processual compulsória no cumprimento de sentença sem consentimento do exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 505 do CPC, pois o acórdão recorrido apenas corrigiu lapso material e não reapreciou questão definitivamente decidida; a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, porque a sucessão processual depende de consentimento da parte contrária e houve oposição expressa do exequente e da indicada sucessora.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778 do CPC e ao art. 299 do Código Civil, por ausência de prequestionamento suficiente no acórdão recorrido.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à tese de substituição baseada em transferência de carteira securitária, pois exigiria reexame das circunstâncias fáticas e da sequência de atos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 505 do CPC quando o acórdão recorrido reconhece a inexistência de decisão definitiva de substituição processual e corrige lapso material; incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. A sucessão processual do devedor no cumprimento de sentença, fundada em transferência de carteira, exige consentimento da parte contrária nos termos do art. 109, § 1º, do CPC; não se verifica a violação dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC quando há oposição expressa. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando os arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778 do CPC e o art. 299 do Código Civil não são objeto de decisão no acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 108, 109, § 1º, 339, 342, I, 493, 505, 771 e 778, § 1º, III e § 2º; CC, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024; STJ, REsp n. 2.169.410/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 44):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DA EXECUTADA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a legitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros e determinou a exclusão da Zurich Minas Brasil Seguros S. A. do polo passivo, rejeitando pedido de substituição processual.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição processual da seguradora originária pela sucessora na fase de cumprimento de sentença, sem a concordância da parte exequente e da própria empresa sucessora.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A substituição processual voluntária no curso do processo exige a concordância da parte contrária, nos termos dos artigos 108 e 109, §1º, do Código de Processo Civil.
>
> 4. O pedido de substituição da Excelsior pela Zurich foi deferido anteriormente, mas houve manifestação contrária da parte autora e da própria Zurich, o que inviabiliza a manutenção da substituição.
>
> 5. A jurisprudência reconhece que a alienação do objeto litigioso não altera a legitimidade das partes sem o consentimento do exequente.
>
> 6. Eventual responsabilidade da Zurich pela apólice securitária poderá ser objeto de ação regressiva autônoma, não sendo admissível a substituição direta nos autos originários sem previsão legal ou acordo entre as partes.
>
> 7. A estabilidade subjetiva da relação processual impede alterações unilaterais após o trânsito em julgado.
>
> 8. Ausente demonstração de dano grave ou de difícil reparação à agravante, que permanece responsável pelas obrigações reconhecidas em juízo. IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

a) 505, do CPC, porque a decisão a quo teria violado a coisa julgada ao reincluir a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS no polo passivo após trânsito em julgado da substituição por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.;

b) 108 e 109, § 1º, do CPC, pois seria cabível a sucessão processual da seguradora, já que houve transferência integral da carteira securitária para a ZURICH em procedimento licitatório, não se exigindo anuência do exequente em cumprimento de sentença;

c) 339, 342, I, 493 e 933, do CPC, porquanto a recorrente, ao comunicar fato superveniente e alegar ilegitimidade, teria indicado o verdadeiro sujeito passivo (ZURICH), impondo a substituição processual na execução;

d) 771 e 778, § 1º, III, § 2º, do CPC, visto que, em execução, admite-se sucessão processual sem consentimento do devedor, devendo incidir regime específico da execução; e

e) 299, do Código Civil, já que a sucessão contratual válida implicaria substituição do devedor, com efeitos ex tunc, transferindo à ZURICH as obrigações dos contratos anteriores;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a substituição processual na fase de cumprimento de sentença dependeria de anuência do exequente e da sucessora, divergiu de entendimento que reconhece a transferência integral de obrigações na sucessão de carteiras por licitação, com responsabilidade direta da sucessora, indicando precedentes sem detalhar, porém, os números dos julgados.

Requer o provimento do recurso, para que se reforme o acórdão e se reconheça a substituição processual da COMPANHIA EXCELSIOR DE

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

SEGUROS pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., bem como a concessão de efeito suspensivo, para suspender o cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, em cumprimento de sentença, é possível substituir a Companhia Excelsior de Seguros pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., em razão de alegada transferência de carteira securitária, sem anuência da parte exequente e diante da oposição da própria empresa indicada como sucessora.

O recurso merece conhecimento parcial e, nessa extensão, não comporta provimento.

I - Arts. 505, 108 e 109, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que houve violação ao art. 505 do CPC, porque a decisão que teria determinado sua substituição processual pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A. estaria acobertada pela coisa julgada ou pela preclusão, sendo inviável sua reinclusão no polo passivo.

Alega, ainda, violação aos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, ao argumento de que a sucessão processual deveria ser admitida em razão da transferência da carteira securitária.

As alegações não prosperam.

O Tribunal de origem assentou que a inclusão da Zurich no polo passivo decorreu de lapso material, inexistindo decisão definitiva apta a estabilizar a substituição processual. Registrou, ainda, que houve manifestação contrária tanto da parte exequente quanto da própria Zurich, circunstância que inviabiliza a sucessão voluntária pretendida, à luz dos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

Com base nessa moldura, não há falar em violação ao art. 505 do CPC. O acórdão recorrido não reapreciou questão definitivamente decidida; apenas reconheceu que não havia substituição processual validamente consolidada.

A orientação do STJ também não favorece a recorrente.

A Segunda Seção, no EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024, decidiu que, se a sucessão do executado e a legitimidade passiva do sucessor já foram reconhecidas anteriormente, a matéria não pode ser reapreciada em impugnação ao cumprimento de sentença, por força da preclusão *pro judicato*.

A hipótese dos autos, contudo, é diversa.

Aqui, a premissa fixada pelo Tribunal local é a de que não houve decisão definitiva de substituição processual, mas simples lapso na inclusão da Zurich, posteriormente corrigido.

Para acolher a tese recursal de que teria havido decisão estável, transitada ou preclusa, seria necessário reexaminar a sequência de atos processuais praticados no cumprimento de sentença e a extensão do pronunciamento judicial anterior, providência inviável em recurso especial. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos arts. 108 e 109, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido está alinhado à disciplina legal. O art. 109, § 1º, do CPC estabelece que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem consentimento da parte contrária.

A Terceira Turma, no REsp n. 2.169.410/PR, relatora originária Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, julgado em 18/2/2025, DJEN de 28/2/2025, já decidiu que a centralidade do consentimento da parte contrária para a sucessão processual, admitindo que o silêncio, quando aberta

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

oportunidade de manifestação, possa gerar preclusão do direito de impugnar a sucessão.

No presente caso, não houve silêncio.

O acórdão recorrido registrou oposição expressa da parte exequente e da própria Zurich.

Portanto, não se configurou consentimento, expresso ou tácito, apto a viabilizar a substituição pretendida.

II - Arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778, § 1º, III e § 2º, do CPC, e art. 299 do Código Civil

A recorrente sustenta que comunicou fato superveniente, indicou a Zurich como verdadeiro sujeito passivo e demonstrou sua ilegitimidade, razão pela qual seria obrigatória a substituição processual no cumprimento de sentença. Invoca, para tanto, os arts. 339, 342, I, 493 e 933 do CPC.

Alega, ainda, que os arts. 771 e 778, § 1º, III e § 2º, do CPC autorizariam regime próprio de sucessão na execução, dispensando o consentimento do exequente.

Por fim, afirma que o art. 299 do Código Civil teria sido violado, pois a sucessão contratual transferiria à Zurich as obrigações oriundas dos contratos anteriores.

As teses não autorizam a reforma do acórdão.

Os arts. 339 e 342 do CPC disciplinam a alegação de ilegitimidade no processo de conhecimento e a possibilidade de indicação do sujeito passivo correto, não servindo, por si sós, para alterar subjetivamente o polo passivo de cumprimento de sentença já instaurado contra a parte obrigada pelo título judicial.

Os arts. 493 e 933 do CPC impõem ao julgador a consideração de fato superveniente relevante, mas não afastam as regras específicas sobre sucessão

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

processual nem autorizam substituição unilateral do executado sem observância dos arts. 108 e 109 do CPC.

Também não há como extrair dos arts. 771 e 778 do CPC a consequência pretendida pela recorrente.

O art. 771 apenas prevê a aplicação subsidiária das normas do processo de conhecimento ao procedimento executivo.

Já o art. 778, § 1º, III, trata da legitimidade ativa para promover a execução pelo cessionário ou sucessor do crédito, não de substituição compulsória do devedor no polo passivo do cumprimento de sentença, contra a vontade do exequente.

Quanto ao art. 299 do Código Civil, a tese da recorrente encontra obstáculo adicional.

A assunção de dívida depende de consentimento expresso do credor.

Assim, ainda que se admita, em tese, a existência de negócio jurídico de transferência de carteira securitária, isso não impõe automaticamente ao exequente a substituição do devedor judicialmente condenado, sobretudo quando a Corte local reconheceu a ausência de anuência e a oposição expressa à alteração subjetiva.

De todo modo, o acórdão recorrido não examinou especificamente esses dispositivos sob a perspectiva ora defendida.

A decisão manteve-se fundada na ausência de consentimento para a sucessão processual, na inexistência de coisa julgada quanto à substituição e na estabilidade subjetiva da relação processual.

Assim, quanto aos arts. 339, 342, I, 493, 933, 771 e 778 do CPC e ao art. 299 do Código Civil, incide a Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento suficiente.

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

Ainda que superado esse óbice, a conclusão não seria diversa, pois a substituição pretendida exigiria reexame das circunstâncias fáticas e processuais relativas à transferência da carteira securitária, ao alcance da obrigação assumida pela Zurich, à existência ou não de consentimento do credor e à natureza do ato judicial anterior que incluiu a sucessora no polo passivo. Essa providência encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de fixação prévia de verba honorária na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58547673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: d3b7fd21-c511-489f-ab0f-199fdb898c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.288.670 / PR

Número Registro: 2026/0232577-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093209020098160017 00479440620258160000 00571198720268160000 479440620258160000 571198720268160000 57119872026816000000093209020098160017 93209020098160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
	RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
	SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO	: APARECIDO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	: OLIVEIRA CARNEIRO DOS PASSOS
AGRAVADO	: IRACEMA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO	: IVA DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO	: JOAO BATISTA SVAIGEM
ADVOGADOS	: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA - PR046280
	DANIELE SAYURI FUZITA - PR113136
INTERES.	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO ZANELLO - PR016531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Documento eletrônico VDA59618803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:13
Código de Controle do Documento: 94484a32-ff6f-4a71-acb1-54497c5f86d4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:13
Código de Controle do Documento: 94484a32-ff6f-4a71-acb1-54497c5f86d4